



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12551/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA- INSPEÇÃO
ESPECIAL - EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO
COMPROVADAS - INÉRCIA DO GESTOR -
IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO - APLICAÇÃO DE
MULTA - DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.761 / 2012

RELATÓRIO

Estes autos tratam de procedimento de inspeção especial formalizado em meio eletrônico, com vistas a evidenciar o levantamento financeiro realizado na Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**, durante o período de **01 a 20/09/2011**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 04/11), concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. simulações de diversas despesas com vistas a reduzir saldo de caixa;
2. descumprimento de normas nacionais de direito financeiro;
3. saldo total a descoberto, no valor de **R\$ 1.023.400,21**.

Citado, o Prefeito Municipal de **CATINGUEIRA**, **Senhor José Edivan Félix**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Novamente citado, desta feita, por edital, o antes nominado Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações pela:

1. imputação dos débitos advindos das impropriedades indicadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 04/10, tendo como responsável o **Sr. JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, Prefeito do Município de **Catingueira**, sem prejuízo da aplicação da multa legal ao aludido jurisdicionado;
2. extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção das providências a seu cargo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com base no relato da Auditoria (fls. 09), houve ausência de informações da contabilidade do município, que impossibilitou a elaboração do demonstrativo financeiro. Diante disso, verifica-se que na verdade foram detectadas despesas não comprovadas pelo Gestor e não saldo a descoberto, no valor de **R\$ 1.023.400,21**, conforme notas de empenho discriminadas às fls. 07, que se referem a gastos com obras públicas, os quais estão também evidenciados no **Processo de Obras TC 12.779/11** (Relatório DECOP/DICOP nº 597/2011).

Informa-se ainda que, atendendo-se à sugestão ministerial de extração e remessa de cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção das providências a seu cargo, foram constituídos os autos do **Processo TC nº 0002/12**, encartados nestes.

Ademais, tendo em vista a inércia do Gestor em exercer o contraditório no tocante às irregularidades levantadas pela Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12551/11

2/3

1. **JULGUEM IRREGULAR** a administração dos recursos públicos pelo Prefeito Municipal de **CATINGUEIRA, Senhor José Edivan Félix**, relativamente ao período de **01 a 20/09/2011**, em face da existência de despesas não comprovadas;
2. **DETERMINEM** a imputação da importância de **R\$ 1.023.400,21 (um milhão e vinte e três mil e quatrocentos reais e vinte e um centavos)** em virtude da existência de despesas não comprovadas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** a remessa de cópia deste *decisum* para ser anexado aos autos do **Processo de Obras TC nº 12.779/11**, bem como dos autos do **Processo de Prestação de Contas**, relativo ao exercício de 2011 (**Processo TC 03533/12**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.551/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR IRREGULAR a administração dos recursos públicos pelo Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor José Edivan Félix, relativamente ao período de 01 a 20/09/2011, em face da existência de despesas não comprovadas;*
2. *DETERMINAR a imputação da importância de R\$ 1.023.400,21 (um milhão e vinte e três mil e quatrocentos reais e vinte e um centavos) em virtude da existência de despesas não comprovadas, no prazo de 60 (sessenta) dias;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12551/11

3/3

3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **DETERMINAR a remessa de cópia deste decisum para ser anexado aos autos do Processo de Obras TC nº 12.779/11, bem como dos autos do Processo de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2011 (Processo TC 03533/12).**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 9 de Agosto de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO